



PARECER JURÍDICO Nº 66/2025

Relatório

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, através de despacho verbal proferido na sessão do dia 08/09/2025, remeteu o Projeto de Lei nº 20/2025 que *"Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Prado Ferreira, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2026"*, para fins parecer da advocacia legislativa.

É o relatório.

Competência e Iniciativa

Trata-se de projeto de lei orçamentária anual que dispõe sobre a receita e a despesa do Município de Prado Ferreira para o exercício de 2026. A matéria é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, com fundamento na Lei Orgânica art. 54, V e art. 78, VIII¹.

Análise Jurídica

A propositura está instruída com: a) ofício nº 073/2025; b) mensagem do projeto de lei orçamento 2026; c) projeto de lei nº 20/2025; d) anexo 01 – demonstração da receita e despesa segundo as categorias econômicas; e) natureza da despesa – anexo 02 da Lei 4320/64; f) natureza da despesa – anexo 02 da Lei 4320/64; g) receita segundo as fontes de recurso – autarquia do serviço municipal de água e esgoto – SAMAE; h) processamento orçamentário da despesa – autarquia do serviço municipal de água e esgoto – SAMAE; i) receita segunda as categorias econômicas exercício 2026 – anexo 02 da Lei 4320/64; j) natureza da despesa – anexo 2 da Lei 4.320/64 unidade gestora Câmara Municipal; l) programa de trabalho – anexo 06 da Lei 4320/64; m) programa de trabalho do governo – demonstrativo de funções, subfunções e programas por projetos e atividades - anexo 07 da Lei 4320/64; n) demonstrativo de função/subfunção por vínculo de recursos – anexo 08 da Lei 4320/64;

¹ LOM. Art. 54. Ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica, compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre: V - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.

Art. 78 Compete privativamente ao Prefeito: VIII - enviar à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;



o) demonstrativo de despesa por órgão e funções – anexo 09 da Lei 4320/64; p) quadro de detalhamento da despesa orçamentária; q) quadro detalhamento da despesa orçamentária consolidado; e demais demonstrativos legais.

A matéria é regida pela Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinaciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.



Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Rege-se também pela Lei nº 4.320/64:

Art. 26. A proposta orçamentária conterá o programa anual atualizado dos investimentos, inversões financeiras e transferências previstos no Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital.

Art. 27. As propostas parciais de orçamento guardarão estrita conformidade com a política econômica-financeira, o programa anual de trabalho do Governo e, quando fixado, o limite global máximo para o orçamento de cada unidade administrativa.

Art. 28 As propostas parciais das unidades administrativas, organizadas em formulário próprio, serão acompanhadas de:

I - tabelas explicativas da despesa, sob a forma estabelecida no artigo 22, inciso III, letras d, e e f;

II - justificação pormenorizada de cada dotação solicitada, com a indicação dos atos de aprovação de projetos e orçamentos de obras públicas, para cujo início ou prosseguimento ela se destina.

Art. 29. Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem



como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

Art. 31. As propostas orçamentárias parciais serão revistas e coordenadas na proposta geral, considerando-se a receita estimada e as novas circunstâncias.

Art. 32. Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

A apreciação pela Câmara Municipal está disciplinada pela Lei Orgânica:

Art. 183 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma regimental.

E o Regimento Interno dispõe o prazo de 10 (dez) dias para os Vereadores(as) apresentarem eventuais emendas:

Art. 214 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

Parágrafo único - No decênio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma do Art. 128.

O orçamento geral do Município está estimado em R\$ 34.042.480,45 (trinta e quatro milhões, quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos) na forma do Art. 1º do projeto de lei nº 21/2023:

Art. 1º - O Orçamento Geral do Município de Prado Ferreira, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2026, discriminados pelos anexos integrantes desta Lei, estima a RECEITA e fixa a DESPESA em R\$ 47.955.607,20 (Quarenta e sete milhões novecentos e cinquenta e cinco mil seiscentos e sete reais e vinte centavos), sendo R\$ 39.038.293,20 (Trinta e nove milhões trinta e oito mil, duzentos e



noventa e três reais e vinte centavos) do Orçamento Fiscal e R\$ 8.917.314,00 (Oito milhões novecentos e dezessete mil trezentos e quatorze reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 2º - *O Orçamento do Poder Executivo para o exercício de 2026 estima a Receita em R\$ 46.164.607,20 (Quarenta e seis milhões cento sessenta e quatro mil seiscents e sete reais e vinte centavos), e fixa a Despesa para o Poder Legislativo em R\$ 2.128.544,80 (Dois milhões cento e vinte e oito mil quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos) e para o Poder Executivo em R\$ 44.036.062,40 (Quarenta e quatro milhões trinta e seis mil sessenta e dois reais e quarenta centavos).*

Do Parecer das Comissões Permanentes

A oitiva da demais Comissões é inicialmente atribuição da Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas.

Audiência Pública

O disposto pelo Art. 44 da Lei Federal nº 10.257/2001², foi cumprido, conforme audiência pública sobre o Projeto de Lei nº 21/2023, realizada no dia 20/novembro/2023, conforme ata e lista de presença, encartadas no caderno processual.

Espécie Normativa ou Tipo Legal

A matéria, objeto da proposta em análise não consta do rol do artigo 57, da Lei Orgânica do Município – LOM³, que trata das matérias que devem ser disciplinadas por Lei Complementar.

Do Quórum de Aprovação e Deliberação

Nos termos do artigo 193, § 3º, inciso I, do Regimento Interno⁴ da Câmara Municipal de Prado Ferreira – Resolução nº 03 de 17 de

²Lei 10.257/2001 Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

³LOM. Art. 57 Serão objeto de Leis Complementares, entre outras, as seguintes matérias: I – Código Tributário Municipal; II – Código de Obras ou de Edificações; III – Plano Diretor; VI – Regime jurídico e estatuto dos servidores; Parágrafo Único – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.



novembro de 1997, a matéria contida no Projeto de Lei sob análise está sujeita a 02 (duas) votações e obtenção de maioria de votos para sua aprovação.

Publicidade

Para dar cumprimento ao art. 166 c/c art. 212 do Regimento Interno, a Presidência da Câmara deve determinar a publicação da inclusão em pauta do presente Projeto de Lei no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, disponível também na versão online em <www.diariomunicipal.com.br/amp/>.

Conclusão

Face ao exposto, esta advocacia legislativa opina pela constitucionalidade, legalidade e pela possibilidade jurídica da tramitação e deliberação do Projeto de Lei nº 20/2025.

É o parecer que, respeitosamente, submeto a superior apreciação da Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas.

Prado Ferreira, datado e assinado digitalmente.

⁴Regimento Interno. Art. 193 – A deliberação se realiza através de votação. § 3º - Estão sujeitas a duas votações as seguintes proposições; I – os projetos de lei;